

**Regime para o serviço dos navios mercantes que tenham um ou dois telegrafistas  
a que se refere o artigo 34.<sup>º</sup> do presente regulamento**

Zonas	Limite W.	Limite E.	Quartos para 1 telegrafista (H. M. G.)	Quartos para 2 telegrafistas (H. M. G.)
(A) Atlântico E. Mediterrâneo. Mar do Norte. Báltico. Mar Ártico W. . . . .	Meridiano de 30° W. Costa E. da Groenlândia . . . . .	Meridiano de 30° E. à costa S. de África (X). Costa de África a W. 30° E. Limites E. do Mediterrâneo, do Mar Negro e do Báltico. Meridiano 30° E. ao N. da Noruega . . .	8 h. 10 h. 12-14 16-18 20-22	0 h. 6 h. 8-14 16-18 20-22
(B) Oceano Índico. Mar Ártico E. . . . .	Limite E. da zona (A) . . . . .	Meridiano de 90° E. . . . .	0 h. 12 h. 12-14 16-18 20-22	0 h. 2 h. 4-10 12-14 16-18 20-24
(C) Mar da China. Oceano Pacífico W. . . . .	Limite E. da zona (B) . . . . .	Meridiano de 160° E. . . . .	0 h. 2 h. 4-6 12-14 20-22	0 h. 6 h. 8-10 12-14 16-22
(D) Oceano Pacífico Central . . .	Limite E. da zona (C) . . . . .	Meridiano de 140° W. . . . .	0 h. 2 h. 4-6 8-10 20-22	0 h. 2 h. 4-6 8-10 10-18 20-24
(E) Oceano Pacífico E. . . . .	Limite E. da zona (D) . . . . .	Meridiano de 70° W. S. da República Argentina. Costa S. W. das duas Américas . . . . .	0 h. 2 h. 4-6 16-18 20-22	0 h. 2 h. 4-6 8-14 16-22
Oceano Atlântico W. e Golfo do México . . . . .	Meridiano de 70° W. S. da costa argentina. Costa E. das duas Américas . . . . .	Meridiano de 30° W. à costa da Groenlândia a W. do meridiano de 30° W. . . . .	0 h. 2 h. 12-14 16-18 20-22	0 h. 2 h. 4-10 12-18 20-22

(X) No Mar Vermelho o quarto das doze horas às catorze horas será substituído pelo das seis horas às oito horas.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

**Direcção Geral da Marinha**

**Direcção da Marinha Mercante**

**2.<sup>a</sup> Repartição**

**2.<sup>a</sup> Secção**

**Rectificação**

Na coluna 2.<sup>a</sup> da p. 950, § único do artigo 14.<sup>º</sup> do decreto n.<sup>º</sup> 11:020, de 20 de Junho de 1925, publicado no *Diário do Governo* n.<sup>º</sup> 179, 1.<sup>a</sup> série, de 13 de Agosto de 1925, onde se lê: «artigo 5.<sup>º</sup>», deve ler-se: «artigo 4.<sup>º</sup>».

Direcção Geral da Marinha, 16 de Setembro de 1925.—O Director Geral, *Júlio Galli*, contra-almirante.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**Direcção Geral de Belas Artes**

**Decreto n.<sup>º</sup> 11:089**

Considerando que nas disposições do decreto n.<sup>º</sup> 10:663, que legaliza o uso do título de arquitecto e o exercício

da sua profissão, tornando obrigatório o respectivo diploma, não ficaram suficientemente esclarecidas as condições em que este deve ser conferido; e

Tornando se indispensável atender às situações legitimamente adquiridas sob o antigo regime da Escola de Belas Artes, e estabelecer para esse efeito um período transitório a fim de harmonizar essas situações com as novas condições criadas pelo mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup> do artigo 47.<sup>º</sup> da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup> Ninguém poderá usar o título de arquitecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso oficial professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer esse curso tenha sido obtido no antigo regime dessas Escolas, quer no moderno.

Art. 2.<sup>º</sup> Durante um período que não poderá exceder seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto, as Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto passarão, sem dependência de novas provas escolares, o diploma de arquitecto:

a) Aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as cadeiras professadas no curso de arquitectura civil das referidas Escolas, anteriormente à última reforma de ensino artístico, de 26 de Maio de 1911, e que tenham exercido a profissão de arquitecto com honorabilidade e proficiência;

b) Aos alunos das mesmas Escolas que, sob o domínio da última citada reforma, tenham completado os seus estudos e obtido a sua carta de curso, desde que representem atestados, passados por arquitectos idóneos, sob a sua honra e responsabilidade, de terem feito com assiduidade e aproveitamento o tirocínio profissional durante dois anos, pelo menos, em obras do Estado ou particulares;

c) Aos alunos das referidas Escolas que, por concurso oficial, tenham ido, como pensionistas do Estado na classe de arquitectura civil, aperfeiçoar os seus estudos aos centros de alta cultura artística do estrangeiro e ali cumpriram as condições impostas e que, além disso, mostrem ter adquirido suficiente experiência profissional.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública poderá, a requerimento dos interessados favoravelmente informado pela Escola de Belas Artes de Lisboa e mediante parecer favorável e fundamentado da Sociedade dos Arquitectos Portugueses, autorizar o exercício da profissão aos arquitectos que tenham cursado qualquer escola estrangeira de arquitectura, de reconhecido mérito, dos países que admitam reciprocidade de direitos aos arqui-

tectos diplomados pelas escolas portuguesas, devendo os ditos interessados ter previamente comprovado as suas aptidões profissionais.

Art. 4.º Os diplomas de funções públicas dos actuais arquitectos funcionários do Estado, fazendo parte há mais de quinze anos dos quadros técnicos oficiais, são considerados suficientes para todos os efeitos legais.

Art. 5.º Aos alunos que actualmente freqüentam o curso especial de arquitectura nas Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Pôrto ou aos que se matricularem no próximo futuro ano lectivo no referido curso especial são aplicáveis, excepcionalmente, como medida transitória, as disposições da alínea b) do artigo 2.º, devendo para os que se matricularem nos anos seguintes ser obrigatório o concurso do diploma, nos termos do artigo 47.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 6.º A transgressão do disposto no artigo 1.º ficará sujeita à sanção estabelecida no artigo 236.º, § 2.º, do Código Civil.

Art. 7.º As disposições do presente decreto não são aplicáveis ao exercício da construção, que continua a ser livre, dentro das leis e regulamentos em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e Cultos e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Augusto Casimiro Alves Monteiro—João José da Conceição Camoesas.